



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 88-38.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE -
QUITAÇÃO ELEITORAL - DEFERIDO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: EDILA PRISCILA PRATES DA SILVA

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. RECOLHIMENTO. Na esteira do entendimento jurisprudencial do TSE, é possível o pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, consequentemente, a quitação eleitoral. Suprida a exigência do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. **Parecer pelo desprovisionamento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 33-35v) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 30 e verso) que deferiu o pedido de registro da candidatura de EDILA PRISCILA PRATES DA SILVA.

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura - AIRC aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de EDILA PRISCILA PRATES DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, alegou que a demandada não está quite com a Justiça Eleitoral, tendo em conta que lhe foi imposta multa em decorrência de ausência às urnas nas eleições passadas. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie. Pugnou pela procedência da presente ação para ver indeferido o registro de candidatura.

Notificadas a pretensa candidata e a respectiva Coligação, somente a primeira ofereceu defesa.

Asseverou, sinteticamente, que quitou o débito, estando agora com a situação regularizada. Com isso, postulou a improcedência da demanda, com o deferimento do registro. Anexou documentação.

Sobreveio sentença de deferimento, haja vista que o magistrado *a quo* considerou o pagamento da multa efetuado pela candidata, ainda que após o pedido de registro (fls. 30 e verso).

Irresignado, o MPE recorre (fls. 33-35v). Argumenta que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, oportunidade na qual a pretensa candidata não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Com contrarrazões (fls. 40-42), foram os autos remetidos ao TRE/RS, sendo recebidos, na sequência, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 46).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O MPE foi intimado da sentença em 07/09/2016 (fl. 32) e a interposição do recurso ocorreu em 09/09/2016 (fl. 33). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação recursal não merece ser provida.

A questão é atinente à possibilidade de se reconhecer a quitação eleitoral, condição de elegibilidade de candidatura prevista no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, em razão do pagamento, após o pedido de registro de candidatura, de multa decorrente de ausência às urnas.

Da análise dos autos, depreende-se que o MPE sustenta que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro, oportunidade na qual a pretensa candidata não estava quite com a Justiça Eleitoral.

De fato, a recorrida EDILA PRISCILA PRATES DA SILVA não preenchia o requisito da quitação eleitoral no momento em que o requerimento de registro de candidatura foi formulado, haja vista a ausência de comparecimento às urnas no primeiro turno do pleito de 2014 (fl. 12).

Contudo, antes da prolação da sentença, a pretensa candidata compareceu aos autos, informou o pagamento da multa e acostou comprovação da quitação eleitoral (fls. 27), de modo que a irregularidade concernente à ausência de quitação eleitoral da candidato foi devidamente sanada.

Com base nas disposições do art. 27, §§ 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.455/2015, e do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, infere-se ser possível que a ausência de condição de elegibilidade seja afastada em decorrência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à formalização do registro de candidatura.

No caso em análise, o fato superveniente que beneficia o candidato (quitação da multa eleitoral) ocorreu em data anterior à prolação da sentença, providência que se mostra apta a afastar o óbice ao deferimento do registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No sentido dessa orientação é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdãos colacionados a seguir:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Na oportunidade do julgamento do REspe nº 809-82/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 26.8.2014, o TSE concluiu pela possibilidade do pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro de candidatura, obtendo o candidato, conseqüentemente, a quitação eleitoral.

2. Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há razoável fator de diferenciação para não aplicar o novo entendimento firmado na eleição de 2014 àqueles que têm multa eleitoral decorrente de representação, pois, à semelhança da multa por ausência às urnas, está em jogo condição de elegibilidade, a quitação eleitoral, não o valor da multa aplicada.

3. Recurso provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 288737, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PAGAMENTO POSTERIOR. ART. 11, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se o princípio da fungibilidade, para receber como especial o recurso ordinário interposto contra acórdão de TRE que verse sobre condição de elegibilidade. In casu, quitação eleitoral.

2. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014).

3. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, não se abarca esse entendimento jurisprudencial aos registros de candidatura que se refiram a casos anteriores ao pleito de 2014.

4. Recurso provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 52552, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/9/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).

3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.
(Recurso Especial Eleitoral nº 80982, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014)

A linha jurisprudencial do TRE/RS não destoia da orientação ora defendida, senão vejamos:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Analfabeto. Indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o comprovante de escolaridade está em desacordo com o art. 27. § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/11. Cidadãos pouco alfabetizados não estão afastados pelo constituinte da disputa eleitoral, haja vista não ser exigido grau mínimo de escolaridade. Interpretação estrita do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Atendida a condição constitucional de elegibilidade, mediante declaração do próprio punho do recorrente em que demonstra saber ler e escrever. Falta de quitação eleitoral alegada pelo Procurador Regional por ausência às urnas resta sanada, em razão do pagamento da multa antes da prolação da sentença.

Provimento.
(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 14826, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Ainda, sobre o tema dispõem as Súmulas nº 43 e 50 do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Súmula 43: As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula nº 50. O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença, a fim de ser deferido o registro de candidatura de EDILA PRISCILA PRATES DA SILVA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0bc0i2iiu7bc8cu6n1oj73924415393942717160917230059.odt